

Projeto de Lei nº de 2019
(do Sr. Afonso Motta)

Altera os art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentação: 30/10/2019 18:04

PL n.5772/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 75-E.

§ 1º.

§ 2º. O termo de compromisso mencionado no § 1º não exime a responsabilidade do empregador:

I – quando for evidenciada a sua culpa na ocorrência das doenças e acidentes do trabalho; e

II – se, mesmo observada as instruções de que trata o caput, restar demonstrada a relação de causalidade entre a atividade laboral e as doenças e acidentes do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços no regime de teletrabalho tem se tornado cada vez mais presente em face da constante inovação tecnológica. Serviços antes só prestados no ambiente formal de trabalho, agora podem ser realizados da própria residência do empregado, o que acaba por trazer algumas vantagens, a exemplo

da comodidade do trabalhador não ter de conviver com o trânsito cotidiano das grandes cidades, bem como a possível flexibilização do horário laboral.

Todavia, em que pesem esses benefícios, é certo que a regulamentação trazida pela Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017, que incluiu os arts. 75-A a 75-E na CLT, acabou por trazer riscos à precarização das relações do trabalho. E uma das regras que precisa ser revista urgentemente é o atual art. 75-E da CLT.

O caput desse artigo estabelece como obrigação do empregador instruir os seus empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a serem tomadas a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, na hipótese em que for adotada a modalidade de teletrabalho.

Conquanto aparentemente se trate de uma norma de cunho protetivo, o parágrafo único do mesmo artigo trouxe regra obrigando o empregado a assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as referidas instruções fornecidas pelo empregador.

Com essa regra, o que se verifica é uma tentativa de isentar o empregador pelos eventuais acidentes e doenças do trabalho aos quais está sujeito o trabalhador. Como se a simples instrução fosse suficiente para a não ocorrência de acidentes e doenças relativas ao trabalho.

Objetivando evitar maiores prejuízos à saúde do trabalhador brasileiro, apresentamos a presente emenda para incluir um novo parágrafo no art. 75-E, esclarecendo que o termo de compromisso firmado pelo empregado não exime a responsabilidade do empregador quando for demonstrada sua culpa para a ocorrência das doenças e acidentes do trabalho.

Além disso, o termo de compromisso também não deve eximir a responsabilidade do empregador quando restar evidenciada a causalidade entre a atividade laboral e as doença e acidentes frutos do trabalho. Até porque, se a própria natureza da atividade é propícia a trazer doenças incapacitantes, não é de bom grado admitir prejuízo a saúde do empregado com a isenção do empregador de sua responsabilidade.

Pelas razões expostas, na certeza de que saúde e trabalho são pautas de interesse de todos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

de 2019.

Deputado **AFONSTO MOTTA**

PDT – RS